



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.722, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a importação e sobre a comercialização no mercado interno de Lâmpadas Fluorescentes de uso doméstico classificadas no Código Fiscal (NCM) 8539.31.00.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-107/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a importação e a comercialização no mercado interno de Lâmpadas Fluorescentes de uso doméstico classificadas no Código Fiscal (NCM) 8539.31.00.

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é criar um benefício fiscal que estimule o uso de lâmpadas fluorescentes em detrimento das lâmpadas incandescentes tendo em vista a necessidade de se economizar energia elétrica, especialmente em função da escassez de recursos hídricos para a geração de energia hidrelétrica.

Trata-se de uma proposição que tem como escopo também viabilizar o fim do horário de verão que tem causado tantos transtornos aos brasileiros, em especial às crianças que precisam acordar muito cedo, ainda no escuro da noite, para ir à escola.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a sociedade brasileira como um todo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

D E C R E T A :

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003; e

II - os Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.924, de 19 de dezembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

SEÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS
DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM
EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 85

Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) os cobertores, travesseiros, almofadas para pés (“chancelières”) e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; vestuário, calçados, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
- b) as obras de vidro da posição 70.11;
- c) as máquinas e aparelhos da posição 84.86;
- d) os aspiradores do tipo dos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (Capítulo 90);
- e) os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2.- Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

- a) as enceradeiras de pisos, os moedores e misturadores de alimentos, os espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- b) outros aparelhos com peso máximo de 20kg, excluídos os ventiladores e coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

4.- Na acepção da posição 85.23:

- a) entende-se por dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores (por exemplo, “cartões de memória flash” ou “cartões de memória eletrônica flash”), os dispositivos de armazenamento que tenham uma tomada de conexão, comportando no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, "FLASH E²PROM") na forma de circuitos integrados, montados em uma placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresente com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências;
- b) entende-se por cartões inteligentes (“smart cards”) os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (pista) magnética ou de uma antena embebida, mas não contêm outros elementos de circuito ativos ou passivos.

5.- Consideram-se circuitos impressos, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados de camada, elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (por exemplo, elementos semicondutores).

A expressão circuitos impressos não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

6.- Na acepção da posição 85.36, entende-se por conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas de uma extremidade à outra em um sistema digital linear. Não têm qualquer outra função, tal como amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.

7.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).

8.- Na aceção das posições 85.41 e 85.42 consideram-se:

a) Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes, os dispositivos semicondutores cujo funcionamento se baseia na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

b) Circuitos integrados:

1º) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (“dopé”), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;

2º) os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.), obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos também podem incluir componentes discretos;

3º) os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

Para fins de classificação dos artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir devido, em especial, à sua função.

9.- Na aceção da posição 85.48, consideram-se pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nota de Subposições.

1.- A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas com amplificador incorporado e sem alto-falante incorporado, que podem funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170mm x 100mm x 45mm.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (85-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2004, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados nos códigos 8501.63.00, 8501.64.00, 8502.1, 8502.20, 8502.39.00 e 8504.23.00 quando destinados à instalação de unidade geradora de energia elétrica, com projeto autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

O disposto nesta Nota aplica-se, exclusivamente, aos projetos de usinas termelétricas que utilizem gás natural e que tenham o direito à redução do IPI, nos termos da referida Nota Complementar, reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, até 31 de dezembro de 2002

NC (85-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (85-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (85-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do suporte físico classificado na posição 85.23, gravado com programas para máquinas de processamento de dados e especificados pelo usuário final.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	
8501.10	-Motores de potência não superior a 37,5W	
8501.10.1	De corrente contínua	
8501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°	5
	Ex 01 - Próprios para utilização em brinquedos	10
8501.10.19	Outros	10
8501.10.2	De corrente alternada	
8501.10.21	Síncronos	10
8501.10.29	Outros	10
8501.10.30	Universais	10
8501.20.00	-Motores universais de potência superior a 37,5W	10
8501.3	-Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	
8501.31	--De potência não superior a 750W	
8501.31.10	Motores	10
8501.31.20	Geradores	0
8501.32	--De potência superior a 750W mas não superior a 75kW	
8501.32.10	Motores	0
8501.32.20	Geradores	0
8501.33	--De potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	
8501.33.10	Motores	0
8501.33.20	Geradores	0
8501.34	--De potência superior a 375kW	
8501.34.1	Motores	

8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000kW	0
8501.34.19	Outros	0
8501.34.20	Geradores	0
8501.40	-Outros motores de corrente alternada, monofásicos	
8501.40.1	De potência inferior ou igual a 15kW	
8501.40.11	Síncronos	0
8501.40.19	Outros	10
8501.40.2	De potência superior a 15kW	
8501.40.21	Síncronos	0
8501.40.29	Outros	10
8501.5	-Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	
8501.51	--De potência não superior a 750W	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	5
	Ex 01 - De alto rendimento, segundo norma NBR-7094	0
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.51.90	Outros	0
8501.52	--De potência superior a 750W mas não superior a 75kW	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	0
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.52.90	Outros	0
8501.53	--De potência superior a 75kW	
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500kW	0
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500kW mas não superior a 30.000kW	0
8501.53.90	Outros	0
8501.6	-Geradores de corrente alternada (alternadores):	
8501.61.00	--De potência não superior a 75kVA	0
8501.62.00	--De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	0
8501.63.00	--De potência superior a 375kVA mas não superior a 750kVA	0
8501.64.00	--De potência superior a 750kVA	0
85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.	
8502.1	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel):	
8502.11	--De potência não superior a 75kVA	
8502.11.10	De corrente alternada	0
8502.11.90	Outros	0
8502.12	--De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	
8502.12.10	De corrente alternada	0
8502.12.90	Outros	0
8502.13	--De potência superior a 375kVA	
8502.13.1	De corrente alternada	
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430kVA	0
8502.13.19	Outros	0
8502.13.90	Outros	0
8502.20	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão)	
8502.20.1	De corrente alternada	
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210kVA	0

8502.20.19	Outros	0
8502.20.90	Outros	0
8502.3	-Outros grupos eletrogêneos:	
8502.31.00	--De energia eólica	0
8502.39.00	--Outros	0
8502.40	-Conversores rotativos elétricos	
8502.40.10	De frequência	0
8502.40.90	Outros	0
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	10
8503.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.	
8504.10.00	-Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	5
8504.2	-Transformadores de dielétrico líquido	
8504.21.00	--De potência não superior a 650kVA	0
8504.22.00	--De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA	0
8504.23.00	--De potência superior a 10.000kVA	0
8504.3	-Outros transformadores:	
8504.31	--De potência não superior a 1kVA	
8504.31.1	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	
8504.31.11	Transformadores de corrente	10
8504.31.19	Outros	10
8504.31.9	Outros	
8504.31.91	Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz	5
8504.31.92	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	20
8504.31.99	Outros	10
	Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos	20
8504.32	--De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA	
8504.32.1	De potência inferior ou igual a 3kVA	
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	0
8504.32.19	Outros	0
8504.32.2	De potência superior a 3kVA	
8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	0
8504.32.29	Outros	0
8504.33.00	--De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA	0
8504.34.00	--De potência superior a 500kVA	0
8504.40	-Conversores estáticos	
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	5
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	5

8504.40.22	Eletrolíticos	5
8504.40.29	Outros	5
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	15
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	15
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	15
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação de emergência	15
8504.40.90	Outros	15
8504.50.00	-Outras bobinas de reatância e de auto-indução	0
8504.90	-Partes	
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	10
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	10
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	10
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	10
8504.90.90	Outras	10
85.05	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.	
8505.1	-Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:	
8505.11.00	--De metal	15
8505.19	--Outros	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	15
8505.19.90	Outros	15
8505.20	-Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	
8505.20.10	Freios que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05	5
8505.20.90	Outros	5
	Ex 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	4
8505.90	-Outros, incluídas as partes	
8505.90.10	Eletroímãs	5
8505.90.80	Outros	15
8505.90.90	Partes	15
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	
8506.10	-De bióxido de manganês	
8506.10.10	Pilhas alcalinas	15
8506.10.20	Outras pilhas	15
8506.10.30	Baterias de pilhas	15
8506.30	-De óxido de mercúrio	
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	15
8506.30.90	Outras	15
8506.40	-De óxido de prata	
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	15
8506.40.90	Outras	15
8506.50	-De lítio	

8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	15
8506.50.90	Outras	15
8506.60	-De ar-zinco	
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	15
8506.60.90	Outras	15
8506.80	-Outras pilhas e baterias de pilhas	
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	15
8506.80.90	Outras	15
8506.90.00	-Partes	15
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.	
8507.10	-De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	
8507.10.10	De capacidade inferior ou igual a 20Ah e tensão inferior ou igual a 12V	15
8507.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah	4
8507.20	-Outros acumuladores de chumbo	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000kg	15
8507.20.90	Outros	15
8507.30	-De níquel-cádmio	
8507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500kg	
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15Ah	15
8507.30.19	Outros	15
8507.30.90	Outros	15
8507.40.00	-De níquel-ferro	15
8507.80.00	-Outros acumuladores	15
8507.90	-Partes	
8507.90.10	Separadores	15
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	15
8507.90.90	Outras	15
85.08	Aspiradores.	
8508.1	-Com motor elétrico incorporado:	
8508.11.00	--De potência não superior a 1.500W e cujo volume do reservatório não exceda 20 litros	10
8508.19.00	--Outros	10
8508.60.00	-Outros aspiradores	10
8508.70.00	-Partes	10
85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.	
8509.40	-Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	
8509.40.10	Liquidificadores	10
8509.40.20	Batedeiras	10
8509.40.30	Moedores de carne	10
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	10
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	10
8509.40.90	Outros	10
8509.80	-Outros aparelhos	

8509.80.10	Enceradeiras de pisos	10
8509.80.90	Outros	10
8509.90.00	-Partes	10
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado.	
8510.10.00	-Aparelhos ou máquinas de barbear	20
8510.20.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	20
8510.30.00	-Aparelhos de depilar	10
8510.90	-Partes	
8510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear	
8510.90.11	Lâminas	20
8510.90.19	Outras	20
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	20
8510.90.90	Outras	20
85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores.	
8511.10.00	-Velas de ignição	15
8511.20	-Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	
8511.20.10	Magnetos	15
8511.20.90	Outros	15
8511.30	-Distribuidores; bobinas de ignição	
8511.30.10	Distribuidores	15
8511.30.20	Bobinas de ignição	15
8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3kW	4
8511.50	-Outros geradores	
8511.50.10	Dínamos e alternadores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica	4
8511.50.90	Outros	15
8511.80	-Outros aparelhos e dispositivos	
8511.80.10	Velas de aquecimento	15
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjutores-disjuntores)	15
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	15
8511.80.90	Outros	15
8511.90.00	-Partes	15
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.	
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	15
8512.20	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	
8512.20.1	Aparelhos de iluminação	
8512.20.11	Faróis	15
	Ex 01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4

8512.20.19	Outros	15
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual	
8512.20.21	Luzes fixas	15
	Ex 01 - Lanternas para tratores agrícolas	4
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	15
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	15
8512.20.29	Outros	15
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica	15
8512.40	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas	15
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	15
8512.90.00	-Partes	15
85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12.	
8513.10	-Lanternas	
8513.10.10	Manuais	15
8513.10.90	Outras	15
8513.90.00	-Partes	15
85.14	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.	
8514.10	-Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	
8514.10.10	Industriais	0
8514.10.90	Outros	5
8514.20	-Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas	
8514.20.1	Por indução	
8514.20.11	Industriais	0
8514.20.19	Outros	5
8514.20.20	Por perdas dielétricas	5
	Ex 01 - Industriais	0
8514.30	-Outros fornos	
8514.30.1	De resistência (de aquecimento direto)	
8514.30.11	Industriais	0
8514.30.19	Outros	5
8514.30.2	De arco voltaico	
8514.30.21	Industriais	0
8514.30.29	Outros	5
8514.30.90	Outros	0
8514.40.00	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	0
8514.90.00	-Partes	5
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a “laser” ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (“cermets”).	
8515.1	-Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	

8515.11.00	--Ferros e pistolas	5
8515.19.00	--Outros	0
8515.2	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	
8515.21.00	--Inteira ou parcialmente automáticos	0
8515.29.00	--Outros	0
8515.3	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:	
8515.31	--Inteira ou parcialmente automáticos	
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG -“Metal Inert Gas”) ou atmosfera ativa (MAG -“Metal Active Gas”), de comando numérico	0
8515.31.90	Outros	0
8515.39.00	--Outros	0
8515.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8515.80.10	Para soldar a "laser"	0
8515.80.90	Outros	0
8515.90.00	-Partes	0
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.	
8516.10.00	-Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão	20
	Ex 01 - Chuveiro elétrico	0
8516.2	-Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	
8516.21.00	--Radiadores de acumulação	20
8516.29.00	--Outros	20
8516.3	-Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	
8516.31.00	--Secadores de cabelo	20
8516.32.00	--Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20
8516.33.00	--Aparelhos para secar as mãos	20
8516.40.00	-Ferros elétricos de passar	10
8516.50.00	-Fornos de microondas	30
8516.60.00	-Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	12
	Ex 01 - Fogões de cozinha	5
8516.7	-Outros aparelhos eletrotérmicos:	
8516.71.00	--Aparelhos para preparação de café ou de chá	12
8516.72.00	--Torradeiras de pão	12
8516.79	--Outros	
8516.79.10	Panelas	12
8516.79.20	Fritadoras	12
8516.79.90	Outros	15
8516.80	-Resistências de aquecimento	
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	10
8516.80.90	Outras	10
8516.90.00	-Partes	10
	Ex 01 - De fogões de cozinha	5

85.17	Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.	
8517.1	-Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.11.00	--Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	10
8517.12	--Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos	
8517.12.11	Portáteis (por exemplo: "walkie talkie" e "handle talkie")	15
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.12.13	Móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.19	Outros	15
8517.12.2	De sistema troncalizado ("trunking")	
8517.12.21	Portáteis	15
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.23	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.29	Outros	15
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite	
8517.12.31	Portáteis	15
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.33	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.39	Outros	15
8517.12.4	De telecomunicações por satélite	
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.12.49	Outros	15
8517.12.90	Outros	15
8517.18	--Outros	
8517.18.10	Interfones	10
8517.18.20	Telefones públicos	15
8517.18.9	Outros	
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos	10
8517.18.99	Outros	10
8517.6	-Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluídos os aparelhos de comunicação em rede com ou sem fio (tais como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):	
8517.61	--Estações base	
8517.61.1	De sistema bidirecional de radiomensagens	
8517.61.11	De taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbts/s	15
8517.61.19	Outras	15
8517.61.20	De sistema troncalizado ("trunking")	15
8517.61.30	De telefonia celular	15
8517.61.4	De telecomunicação por satélite	
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.42	VSAT ("Very Small Aperture Terminal"), sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.61.49	Outras	15
8517.61.9	Outras	
8517.61.91	Digitais, de frequência superior ou igual a 15GHz e inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbps/s	15

8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23GHz	15
8517.61.99	Outras	15
8517.62	--Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	
8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência	15
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155Mbps/s	15
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo	15
	Ex 01 - Moduladores OFDM ("Orthogonal Frequency Division Multiplex"), com sintaxe MPEG-TS ("MPEG-Transport Stream"), para sistemas de televisão digital terrestre	0
	Ex 02 - Multiplexadores de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre, com entrada ASI e saída TS ("Transport Stream")	0
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	15
8517.62.19	Outros	15
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas	
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluídas as de trânsito	15
8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	15
8517.62.23	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	15
8517.62.24	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais	15
8517.62.29	Outros	15
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação	
8517.62.31	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72kbps/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	15
8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	15
8517.62.33	Centrais automáticas de sistema troncalizado ("trunking")	15
8517.62.39	Outros	15
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	15
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbps/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	15
8517.62.49	Outros	15
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio	
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	15
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5Gbps/s	15
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"), mesmo com telefone incorporado	15
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")	15
8517.62.55	Moduladores/demoduladores ("modems")	15
8517.62.59	Outros	15
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular, ou por satélite	
8517.62.61	De sistema troncalizado ("trunking")	15
8517.62.62	De tecnologia celular	15
8517.62.64	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.62.65	Outros, por satélite	15
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais	
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbps/s	15

8517.62.72	De frequência inferior a 15GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	15
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15GHz	15
8517.62.78	De frequência superior ou igual a 15GHz, mas inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbit/s	15
8517.62.79	Outros	15
8517.62.9	Outros	
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	15
8517.62.92	Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor ("display")	15
8517.62.93	Outros receptores pessoais de radiomensagens	15
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways")	15
8517.62.95	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.62.96	Outros, analógicos	15
8517.62.99	Outros	20
8517.69.00	--Outros	15
8517.70	--Partes	
8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8517.70.2	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	5
8517.70.29	Outras	10
8517.70.9	Outras	
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações	10
8517.70.92	Registradores e seletores para centrais automáticas	10
8517.70.99	Outras	10
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes; amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.	
8518.10	--Microfones e seus suportes	
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.10.90	Outros	15
8518.2	--Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:	
8518.21.00	--Alto-falante único montado no seu receptáculo	15
8518.22.00	--Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	15
8518.29	--Outros	
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.29.90	Outros	15
8518.30.00	--Fones de ouvido, mesmo combinados com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes	15
8518.40.00	--Amplificadores elétricos de audiofrequência	15
8518.50.00	--Aparelhos elétricos de amplificação de som	15
8518.90	--Partes	
8518.90.10	De alto-falantes	15
8518.90.90	Outras	15
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.	

8519.20.00	-Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papel-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	25
8519.30.00	-Toca-discos, sem dispositivos de amplificação de som	30
8519.50.00	-Secretária eletrônicas	25
8519.8	-Outros aparelhos:	
8519.81	--Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactos)	30
8519.81.20	Gravadores de som de cabines de aeronaves	25
8519.81.90	Outros	25
	Ex 01 - Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo aberto ou cartucho selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para possibilitar a reprodução sincrônica, em tempo real, da imagem e do som da cena	0
	Ex 02 - Toca-fitas	30
	Ex 03 - Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnética	30
8519.89.00	--Outros	25
	Ex 01 - Aparelhos cinematográficos de reprodução de som	18
85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.	
8521.10	-De fita magnética	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	25
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05mm ($\frac{3}{4}$ ")	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65mm ($\frac{1}{2}$ ")	25
8521.10.89	Outros	25
8521.10.90	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05mm ($\frac{3}{4}$ ")	25
8521.90	-Outros	
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético	5
8521.90.90	Outros	15
	Ex 01 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético	0
	Ex 02 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético	25
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 a 85.21.	
8522.10.00	-Fonocaptadores	25
8522.90	-Outros	
8522.90.10	Agulhas com ponta de pedra preciosa	25
8522.90.20	Gabinetes	25
8522.90.30	Chassis ou suportes	25
8522.90.40	Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)	25
8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	25
8522.90.90	Outros	25
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.	
8523.2	-Suportes magnéticos:	
8523.21	--Cartões com tarja magnética	

8523.21.10	Não gravados	15
8523.21.20	Gravados	15
8523.29	--Outros	
8523.29.1	Discos magnéticos	
8523.29.11	Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos	5
8523.29.19	Outros	15
8523.29.2	Fitas magnéticas, não gravadas	
8523.29.21	De largura não superior a 4mm, em cassetes	25
8523.29.22	De largura superior a 4mm mas inferior ou igual a 6,5mm	25
8523.29.23	De largura superior a 6,5mm mas inferior ou igual a 50,8mm (2"), em rolos ou carretéis	25
8523.29.24	De largura superior a 6,5mm, em cassetes para gravação de vídeo	25
8523.29.29	Outras	25
8523.29.3	Fitas magnéticas, gravadas	
8523.29.31	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.29.32	De largura não superior a 4mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa	5
8523.29.33	De largura superior a 6,5mm, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes	5
8523.29.39	Outras	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	5
8523.29.90	Outros	15
8523.40	--Suportes ópticos	
8523.40.1	Não gravados	
8523.40.11	Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez	15
8523.40.19	Outros	15
8523.40.2	Gravados	
8523.40.21	Para reprodução apenas do som	15
8523.40.22	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.40.29	Outros	15
8523.5	--Suportes semicondutores:	
8523.51	--Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores	
8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	15
	Ex 01 - Das máquinas da posição 84.71	10
	Ex 02 - Que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	2
8523.51.90	Outros	15
8523.52.00	--Cartões inteligentes ("smart cards")	5
8523.59	--Outros	
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	10
8523.59.90	Outros	15
8523.80.00	--Outros	15

85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	
8525.50	-Aparelhos transmissores (emissores)	
8525.50.1	De radiodifusão	
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10kW	15
8525.50.12	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30kW	15
8525.50.19	Outros	15
8525.50.2	De televisão	
8525.50.21	De frequência superior a 7GHz	15
8525.50.22	Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0GHz e inferior ou igual a 2,7GHz, com potência de saída superior ou igual a 10W e inferior ou igual a 100W	15
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10kW	15
8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20kW	15
8525.50.29	Outros	15
	Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB	0
	Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas de até 1MW RMS e constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, régua de áudio e vídeo (patch panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	0
8525.60	-Aparelhos transmissores (emissores) incorporando um aparelho receptor	
8525.60.10	De radiodifusão	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de rádio digital para televisão digital terrestre, com interfaces digitais "DVB-ASI" e/ou "ISDB-T clock data"	0
8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7GHz	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de sinal de televisão digital através de fibra ótica	0
8525.60.90	Outros	15
	Ex 01 - Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("slicer") do fluxo de dados MPEG	0
8525.80	-Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.1	Câmeras de televisão	
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ("pixels") ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20lux	20
8525.80.13	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.19	Outras	20
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.29	Outras	20
85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	
8526.10.00	-Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	20
8526.9	-Outros:	
8526.91.00	--Aparelhos de radionavegação	20
8526.92.00	--Aparelhos de radiotelecomando	20

85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	
8527.1	--Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:	
8527.12.00	--Rádios toca-fitas de bolso	20
8527.13	--Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.13.10	Com toca-fitas	20
8527.13.20	Com toca-fitas e gravador	20
8527.13.30	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.13.90	Outros	20
8527.19	--Outros	
8527.19.10	Combinado com relógio	20
8527.19.90	Outros	20
8527.2	--Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados em veículos automóveis:	
8527.21	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.21.10	Com toca-fitas	10
8527.21.90	Outros	10
8527.29.00	--Outros	10
8527.9	--Outros:	
8527.91	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.91.10	Com toca-fitas e gravador	20
8527.91.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.91.90	Outros	20
8527.92.00	--Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	20
8527.99	--Outros	
8527.99.10	Amplificador com sintonizador ("receiver")	20
8527.99.90	Outros	20
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	
8528.4	--Monitores com tubo de raios catódicos:	
8528.41	--Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71	
8528.41.10	Monocromáticos	15
8528.41.20	Policromáticos	15
8528.49	--Outros	
8528.49.10	Monocromáticos	20
8528.49.2	Policromáticos	
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura ("under-scanning") e de retardo de sincronismo horizontal ou vertical ("H/V delay" ou "pulse cross")	20
8528.49.29	Outros	20
8528.5	--Outros monitores:	
8528.51	--Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71	
8528.51.10	Monocromáticos	15
8528.51.20	Policromáticos	15
8528.59	--Outros	

8528.59.10	Monocromáticos	20
8528.59.20	Policromáticos	20
8528.6	-Projetores:	
8528.61.00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	15
8528.69	--Outros	
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos ("Digital Micromirror Device" - DMD)	20
8528.69.90	Outros	20
8528.7	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens:	
8528.71	--Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ("visual display") ou uma tela de vídeo	
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em "racks" e com saída de vídeo com conector BNC	5
8528.71.19	Outros	5
8528.71.90	Outros	20
8528.72.00	--Outros, em cores	20
8528.73.00	--Outros, em preto e branco ou em outros monocromos	20
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.	
8529.10	-Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8529.10.1	Antenas	
8529.10.11	Com refletor parabólico	10
8529.10.19	Outras	10
8529.10.90	Outros	10
8529.90	-Outras	
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60	
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	10
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8529.90.19	Outras	10
	Ex 01 - Codificadores para sinais de áudio, vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (protocolo H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre	0
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	10
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	10
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	10
8529.90.90	Outras	10
85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).	
8530.10	-Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	15
8530.10.90	Outros	5
8530.80	-Outros aparelhos	
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	15

8530.80.90	Outros	10
8530.90.00	-Partes	10
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.	
8531.10	-Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	15
8531.10.90	Outros	15
8531.20.00	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	15
	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)	0
8531.80.00	-Outros aparelhos	15
8531.90.00	-Partes	15
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.	
8532.10.00	-Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5kVAr (condensadores de potência)	0
8532.2	-Outros condensadores fixos:	
8532.21	--De tântalo	
8532.21.1	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	
8532.21.11	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125V	2
8532.21.19	Outros	2
8532.21.90	Outros	10
8532.22.00	--Eletrolíticos de alumínio	10
8532.23	--Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	5
8532.23.90	Outros	10
8532.24	--Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.24.90	Outros	10
8532.25	--Com dielétrico de papel ou de plásticos	
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.25.90	Outros	10
8532.29	--Outros	
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.29.90	Outros	10
8532.30	-Condensadores variáveis ou ajustáveis	
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.30.90	Outros	10
8532.90.00	-Partes	10
85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.	
8533.10.00	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	10
8533.2	-Outras resistências fixas:	
8533.21	--Para potência não superior a 20W	
8533.21.10	De fio	10

8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8533.21.90	Outras	10
8533.29.00	--Outras	10
8533.3	-Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reostatos e os potenciômetros):	
8533.31	--Para potência não superior a 20W	
8533.31.10	Potenciômetros	10
8533.31.90	Outras	10
8533.39	--Outras	
8533.39.10	Potenciômetros	10
8533.39.90	Outras	10
8533.40	-Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros)	
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras	
8533.40.11	Termistores	10
8533.40.12	Varistores	10
8533.40.19	Outras	10
8533.40.9	Outras	
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo dos utilizados para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	10
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	10
8533.40.99	Outras	10
8533.90.00	-Partes	10
8534.00	Circuitos impressos.	
8534.00.1	Simple face, rígidos	
8534.00.11	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.12	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
8534.00.13	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.19	Outros	10
8534.00.20	Simple face, flexíveis	10
8534.00.3	Dupla face, rígidos	
8534.00.31	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.32	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
8534.00.33	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.39	Outros	10
8534.00.40	Dupla face, flexíveis	10
8534.00.5	Multicamadas	
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.59	Outros	10
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V.	
8535.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	0
8535.2	-Disjuntores:	
8535.21.00	--Para tensão inferior a 72,5kV	5
8535.29.00	--Outros	0
8535.30	-Seccionadores e interruptores	
8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A	
8535.30.13	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	5

8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	5
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	5
8535.30.19	Outros	5
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600A	
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	0
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	0
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	0
8535.30.29	Outros	0
8535.40	-Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	
8535.40.10	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	0
8535.40.90	Outros	0
8535.90.00	-Outros	5
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.	
8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	15
8536.20.00	-Disjuntores	10
8536.30.00	-Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	15
	Ex 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20kW	5
8536.4	-Relés:	
8536.41.00	--Para tensão não superior a 60V	5
	Ex 01 - Para máquina de estatística, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes	15
8536.49.00	--Outros	5
	Ex 01 - Para máquina de estatística, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes	15
8536.50	-Outros interruptores, seccionadores e comutadores	
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	2
8536.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Chaves de faca	5
	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5
8536.6	-Suportes para lâmpadas, plugues e tomadas de corrente:	
8536.61.00	--Suportes para lâmpadas	15
8536.69	--Outros	
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	15
8536.69.90	Outros	15
8536.70.00	-Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	15
8536.90	-Outros aparelhos	
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	15

8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	15
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	10
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10
8536.90.50	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante	15
8536.90.90	Outros	15
85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.	
8537.10	-Para tensão não superior a 1.000V	
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	15
8537.10.19	Outros	15
8537.10.20	Controladores programáveis	15
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	15
8537.10.90	Outros	15
8537.20	-Para tensão superior a 1.000V	
8537.20.10	Subestações isoladas a gás (GIS - "Gas-Insulated Switchgear" ou HIS - "Highly Integrated Switchgear"), para tensão superior a 52kV	0
8537.20.90	Outros	0
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	
8538.10.00	-Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	15
8538.90	-Outras	
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8538.90.20	De disjuntores, para tensão superior ou igual a 72,5kV	15
8538.90.90	Outras	15
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.	
8539.10	-Faróis e projetores, em unidades seladas	
8539.10.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	15
8539.10.90	Outros	15
8539.2	-Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	
8539.21	--Halógenos, de tungstênio	
8539.21.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.21.90	Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.22.00	--Outros, de potência não superior a 200W e tensão superior a 100V	15
	Ex 01 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.29	--Outros	
8539.29.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	15

	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
8539.29.90	Outros	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
	Ex 02 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.3	-Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	
8539.31.00	--Fluorescentes, de cátodo quente	15
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.32.00	--Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	15
	Ex 01 - De vapor de sódio, de alta pressão	0
8539.39.00	--Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas mistas	45
8539.4	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	
8539.41	--Lâmpadas de arco	
8539.41.10	De potência superior ou igual a 1.000W	15
8539.41.90	Outras	15
8539.49.00	--Outros	15
8539.90	-Partes	
8539.90.10	Eletrodos	15
8539.90.20	Bases	15
8539.90.90	Outras	15
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.	
8540.1	-Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:	
8540.11.00	--Em cores	10
8540.12.00	--Em preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20	-Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	
8540.20.1	Tubos para câmeras de televisão	
8540.20.11	Em preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20.19	Outros	10
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	10
8540.20.90	Outros	10
8540.40.00	-Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4mm	10
8540.50	-Tubos de visualização de dados gráficos, em preto e branco ou em outros monocromos	
8540.50.10	Com diagonal de tela inferior a 35,56cm (14")	10
8540.50.20	Com diagonal de tela superior ou igual a 35,56cm (14")	10
8540.60	-Outros tubos catódicos	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4mm	10
8540.60.90	Outros	10
8540.7	-Tubos para microondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias de ondas progressivas, "carcinotrons"), excluídos os tubos comandados por grade:	

8540.71.00	--Magnétrons	10
8540.72.00	--Clístrons	10
8540.79.00	--Outros	10
8540.8	-Outras lâmpadas, tubos e válvulas:	
8540.81.00	--Tubos de recepção ou de amplificação	10
8540.89	--Outros	
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	10
8540.89.90	Outros	10
8540.9	-Partes:	
8540.91	--De tubos catódicos	
8540.91.10	Bobinas de deflexão ("yokes")	10
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão ("yokes")	10
8540.91.30	Canhões eletrônicos	10
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	10
8540.91.90	Outras	10
8540.99.00	--Outras	10
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.	
8541.10	-Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz	
8541.10.1	Não montados	
8541.10.11	Zener	2
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	5
8541.10.19	Outros	5
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	
8541.10.21	Zener	2
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	2
8541.10.29	Outros	2
8541.10.9	Outros	
8541.10.91	Zener	2
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	2
8541.10.99	Outros	5
8541.2	-Transistores, exceto os fototransistores:	
8541.21	--Com capacidade de dissipação inferior a 1W	
8541.21.10	Não montados	2
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8541.21.9	Outros	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	2
8541.21.99	Outros	2
8541.29	--Outros	
8541.29.10	Não montados	2
8541.29.20	Montados	2
8541.30	-Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotossensíveis	
8541.30.1	Não montados	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	2
8541.30.19	Outros	5
8541.30.2	Montados	

8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	5
8541.30.29	Outros	5
8541.40	-Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	
8541.40.1	Não montados	
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	5
8541.40.12	Diodos "laser"	2
8541.40.13	Fotodiodos	2
8541.40.14	Fototransistores	2
8541.40.15	Fototiristores	2
8541.40.16	Células solares	0
8541.40.19	Outros	2
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser", próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	2
8541.40.23	Diodos "laser" com comprimento de onda de 1.300nm ou 1.500nm	5
8541.40.24	Outros diodos "laser"	2
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores	2
8541.40.26	Fotorresistores	2
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8541.40.29	Outros	2
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.31	Fotodiodos	10
8541.40.32	Células solares	0
8541.40.39	Outras	10
8541.50	-Outros dispositivos semicondutores	
8541.50.10	Não montados	5
8541.50.20	Montados	5
8541.60	-Cristais piezelétricos montados	
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1MHz, mas inferior ou igual a 100MHz	5
8541.60.90	Outros	5
8541.90	-Partes	
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	2
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8541.90.90	Outras	2
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.	
8542.3	-Circuitos integrados eletrônicos:	
8542.31	--Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	
8542.31.10	Não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8542.31.90	Outros	2
8542.32	--Memórias	
8542.32.10	Não montadas	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	

8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.29	Outras	5
8542.32.9	Outras	
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.99	Outras	5
	Ex 01 - De óxido metálico	2
8542.33	--Amplificadores	
8542.33.1	Híbridos	
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800MHz	10
8542.33.19	Outros	10
8542.33.20	Outros, não montados	2
8542.33.90	Outros	5
8542.39	--Outros	
8542.39.1	Híbridos	
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800MHz	10
8542.39.19	Outros	10
8542.39.20	Outros, não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	
8542.39.31	Circuitos do tipo "chipset"	2
8542.39.39	Outros	5
8542.39.9	Outros	
8542.39.91	Circuitos do tipo "chipset"	2
8542.39.99	Outros	5
8542.90	-Partes	
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	2
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8542.90.90	Outras	2
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.	
8543.10.00	-Aceleradores de partículas	10
8543.20.00	-Geradores de sinais	5
	Ex 01 - Geradores de sinais de teste e referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI, com capacidade de geração de diferentes sinais de teste, dentre eles o "color bars" e "zoneplate"	0
8543.30.00	-Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	0
8543.70	-Outras máquinas e aparelhos	
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência	
8543.70.11	Para transmissão de sinais de microondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo "Phase Combiner", com potência de saída superior a 2,7kW	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.12	Para recepção de sinais de microondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	10

	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de microondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de microondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.19	Outros	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	10
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	10
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	10
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	10
8543.70.34	Controladores de edição	10
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	10
8543.70.36	Roteador-comutador ("routing switcher") de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	10
	Ex 01 - Roteadores-comutadores ("trouting switcher"), contendo mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital ou capacidade para áudio "embedded"	0
8543.70.39	Outros	10
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	10
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	10
8543.70.9	Outros	
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"), para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	10
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	10
8543.70.99	Outros	10
	Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador	0
8543.90	-Partes	
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	10
8543.90.90	Outras	10
85.44	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.	
8544.1	-Fios para bobinar:	
8544.11.00	--De cobre	0
8544.19	--Outros	
8544.19.10	De alumínio	5
8544.19.90	Outros	5
8544.20.00	-Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	5
8544.30.00	-Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	10
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V	4
8544.4	-Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 1000V:	
8544.42.00	--Munidos de peças de conexão	5
8544.49.00	--Outros	0
	Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V	5

8544.60.00	-Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1.000V	5
8544.70	-Cabos de fibras ópticas	
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	15
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	15
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	15
8544.70.90	Outros	15
85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.	
8545.1	-Eletrodos:	
8545.11.00	--Dos tipos utilizados em fornos	10
8545.19	--Outros	
8545.19.10	De grafita, com teor de carbono superior ou igual a 99,9%, em peso	10
8545.19.20	Blocos de grafite, dos tipos utilizados como cátodos em cubas eletrolíticas	10
8545.19.90	Outros	10
8545.20.00	-Escovas	10
8545.90	-Outros	
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	10
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	10
8545.90.30	Suportes de conexão ("nipples"), para eletrodos	10
8545.90.90	Outros	10
85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos.	
8546.10.00	-De vidro	15
8546.20.00	-De cerâmica	15
8546.90.00	-Outros	15
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica	15
8547.20	-Peças isolantes de plásticos	
8547.20.10	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais	15
8547.20.90	Outras	15
8547.90.00	-Outros	15
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.	
8548.10	-Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	NT
	Ex 01 - Acumuladores inservíveis	15
8548.10.90	Outros	NT
	Ex 01 - Desperdícios e resíduos, à base de cádmio, exceto seus compostos químicos	0
	Ex 02 - Desperdícios e resíduos, contendo compostos químicos de níquel, cádmio, mercúrio ou de lítio	10

	Ex 03 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo	15
8548.90.00	-Outras	10

.....

FIM DO DOCUMENTO
